

Nota Técnica nº 3/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0015087/2024-54

Assunto: Subsídios técnicos para arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental SEI nº 2100.01.0015087/2024-54

Interessada: Laura Ferreira de Souza

Município: Capelinha/MG

Modalidade: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo

Área requerida: 23,738 ha

Finalidade declarada: Implantação de parcelamento do solo urbano e criação de bovinos em regime extensivo

I. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar, sob os aspectos técnicos e normativos, a decisão administrativa quanto ao **arquivamento** do Processo de Intervenção Ambiental SEI nº 2100.01.0015087/2024-54, considerando o histórico processual, as reanálises realizadas em sede de autotutela administrativa e a insuficiência técnica dos estudos apresentados pela requerente para atendimento às exigências legais e normativas vigentes.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO PROCESSUAL

O processo em análise trata de solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa em área caracterizada como **cerrado sentido restrito (cerrado denso e cerrado ralo)**, situada **dentro dos limites de aplicação da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)**.

Nos estudos inicialmente apresentados, a vegetação foi classificada como **estágio inicial de regeneração**, o que foi **contestado pela equipe técnica da URFBio Jequitinhonha**, após vistoria *in loco*, que enquadrou a área como **estágio avançado de regeneração**, com base nos critérios da **Resolução CONAMA nº 423/2010**, aplicada de forma subsidiária conforme estabelece a **Deliberação Normativa COPAM nº 201/2014**.

Em razão desse enquadramento, e considerando a vedação legal à supressão de vegetação em estágio avançado para as finalidades pretendidas, o processo foi **indeferido**, entre outros fundamentos técnicos.

Posteriormente, foi interposto recurso administrativo, o qual **não foi conhecido**, uma vez que **não atendeu aos requisitos formais previstos no art. 81** do Decreto nº 47.749/2019, notadamente pela ausência de assinatura da recorrente ou de seu procurador legalmente constituído.

Após novos questionamentos por parte da interessada, foi realizada **nova vistoria técnica**, desta vez por analista ambiental lotado na **URFBio Doce**, cujo Relatório Técnico confirmou as características fisionômicas da área como cerrado denso e cerrado ralo, com alto percentual de cobertura viva, baixa interferência antrópica interna e alterações pontuais restritas às bordas.

O referido relatório destacou, ainda, a **limitação da Resolução CONAMA nº 423/2010 para classificação sucessional de formações savânicas**, concluindo não ser possível opinar, com base naquela norma, sobre o estágio sucessional da vegetação.

Diante desse contexto, a Supervisão da URFBio Jequitinhonha exerceu o poder de **autotutela administrativa**, revogando o indeferimento **exclusivamente para fins de reabertura da instrução processual**, condicionando a reanálise à apresentação, pela requerente, de **estudo técnico complementar**

robusto, com metodologia alternativa cientificamente validada para definição do estágio sucessional da vegetação de cerrado sentido restrito.

III. DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS EM SEDE DE AUTOTUTELA

Por meio de novo Ofício de Informações Complementares, foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de, dentre outros documentos:

Novo inventário florestal contendo a classificação do estágio sucessional da vegetação presente na área de intervenção requerida, com intensidade amostral suficiente e baseado em critérios técnicos e científicos claros, fundamentados e confiáveis, com indicação do referencial bibliográfico que comprove a classificação atribuída.

Ressaltou-se, de forma expressa, que a reanálise estaria condicionada à **comprovação técnica inequívoca**, por parte da requerente, quanto ao estágio sucessional da vegetação, observados os limites legais e normativos vigentes.

IV. ANÁLISE TÉCNICA DO ESTUDO APRESENTADO

Após nova análise pela equipe técnica da URFBio Jequitinhonha, constatou-se que o estudo apresentado **não atendeu às exigências formuladas**, conforme se passa a expor.

IV.1. Ausência de proposta metodológica clara e validada

Embora o estudo discorra sobre as dificuldades de aplicação da Resolução CONAMA nº 423/2010 às formações savânicas — aspecto reconhecido pelo próprio órgão ambiental —, **não foi apresentada metodologia alternativa estruturada**, tampouco protocolo técnico claro, objetivo e reproduzível que permitisse a classificação do estágio sucessional da vegetação.

Não foram definidos:

- indicadores ecológicos previamente estabelecidos;
- critérios mensuráveis;
- limiares técnicos de enquadramento;
- comparação com áreas-referência ou parâmetros reconhecidos para cerrado sentido restrito.

A conclusão pelo enquadramento em estágio inicial decorre, portanto, de **argumentação descritiva**, sem sustentação metodológica compatível com o rigor exigido para fins de decisão administrativa.

IV.2. Uso de atributos não comprovados como indicativos de estágio inicial

O estudo menciona, entre outros aspectos:

- estrato herbáceo-arbustivo fechado;
- presença de espécies consideradas “ruderais”;
- ocupação homogênea por *Mimosa foliolosa*, *Mimosa pithecolobioides* e *Senegalia martiusiana*;
- baixo volume de madeira.

Todavia:

- não foram apresentados dados de frequência, densidade, dominância ou valor de importância dessas espécies;
 - não há referencial bibliográfico consolidado que associe, de forma inequívoca, tais atributos ao estágio inicial de regeneração em cerrado sentido restrito;
 - não se demonstrou distinção entre características naturais da fitofisionomia e supostos sinais de regeneração inicial.
-

IV.3. Confusão conceitual entre histórico de distúrbio e estágio sucessional

O estudo associa elementos como:

- entorno antropizado;
- presença pontual de resíduos nas bordas;
- alegações de corte seletivo pretérito (sem comprovação);
- ocorrência de incêndios;

à definição do estágio sucessional.

Entretanto, do ponto de vista técnico e normativo:

- a análise sucessional deve incidir sobre o fragmento de vegetação propriamente dito, e não sobre seu entorno;
- histórico de distúrbio não equivale, automaticamente, a estágio inicial de sucessão;
- incêndios, especialmente no contexto do Cerrado, não constituem critério isolado ou determinante de regressão sucessional, quando não acompanhados de avaliação estrutural da vegetação.

IV.4. Argumento inconclusivo quanto ao volume lenhoso

A alegação de “baixo volume de madeira” não foi acompanhada de:

- definição técnica do que seria considerado “baixo”;
- comparação com valores de referência específicos para cerrado sentido restrito;
- contextualização quanto à variabilidade natural das fisionomias savânicas.

Ressalta-se que o cerrado, por sua própria natureza, apresenta subtipos fisionômicos, com indivíduos de menor porte, fustes tortuosos e menor biomassa lenhosa, independentemente do estágio sucessional.

IV.5. Uso inadequado de referências bibliográficas

As referências citadas no estudo:

- são genéricas;
- em alguns casos tratam de outros biomas ou contextos ecológicos distintos;
- não estabelecem critérios operacionais aplicáveis ao caso concreto;
- não sustentam, de forma direta, a conclusão apresentada.

Assim, as citações funcionam como apoio argumentativo, mas **não configuram fundamentação técnico-científica suficiente** para afastar ou complementar a metodologia atualmente adotada de forma subsidiária pelo órgão ambiental.

V. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O estudo apresentado **não atendeu às exigências formuladas em sede de autotutela administrativa**;
2. Não foi apresentada proposta metodológica clara, validada e cientificamente robusta para classificação do estágio sucessional da vegetação de cerrado sentido restrito;
3. Não foram demonstrados elementos técnicos objetivos que sustentem o enquadramento da vegetação como estágio inicial de regeneração;
4. Persiste a impossibilidade técnica de análise conclusiva do mérito do pedido, diante da ausência de

VI. ENCAMINHAMENTO

Considerando:

- o esgotamento das oportunidades concedidas à requerente para complementação dos estudos;
- a ausência de atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo órgão ambiental;
- a inviabilidade de manutenção indefinida do processo em tramitação;

opina-se pelo ARQUIVAMENTO do Processo de Intervenção Ambiental SEI nº 2100.01.0015087/2024-54, sem prejuízo de que novo requerimento venha a ser formalizado futuramente, caso sobrevenha normativa específica ou estudos técnico-científicos adequados que permitam a correta classificação do estágio sucessional da vegetação.



Documento assinado eletronicamente por **Emilia dos Reis Martins Gomes, Servidor (a) Público (a)**, em 03/02/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132515065** e o código CRC **AA7D74A9**.

Diamantina, 03 de fevereiro de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ - NCP N° 7/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0015087/2024-54

Requerente: Laura Ferreira de Souza

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, paragrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **ARQUIVAR** a intervenção ambiental requerida na modalidade **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,738 ha**, com fundamento na Nota Técnica nº 3/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2026, (132515065).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 03/02/2026, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132519674** e o código CRC **A5ED68F8**.

